SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025416 - RJ (2025/0313830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIAS ANTONIO BORGES DE ABREU
AGRAVANTE	:	MEDIHOME - ASSISTENCIA CLINICA E REABILITACAO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA - RJ073980
AGRAVADO	:	VITOR FROIMTCHUK
AGRAVADO	:	ANDRÉ LERNER FROIMTCHUK
AGRAVADO	:	SETRE-SERVICO DE TRATAMENTO E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ093092 GABRIEL RIOS CORRÊA - RJ155681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. O art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos para o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias, não se aplica ao recurso especial nem ao agravo em recurso especial nas Cortes Superiores, exigindo-se instrumento de mandato contemporâneo ao ato recursal.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA60272465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 959b5588-c97a-4e5e-b561-ba4a15dde695

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60272465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 959b5588-c97a-4e5e-b561-ba4a15dde695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025416 - RJ (2025/0313830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIAS ANTONIO BORGES DE ABREU
AGRAVANTE	:	MEDIHOME - ASSISTENCIA CLINICA E REABILITACAO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA - RJ073980
AGRAVADO	:	VITOR FROIMTCHUK
AGRAVADO	:	ANDRÉ LERNER FROIMTCHUK
AGRAVADO	:	SETRE-SERVICO DE TRATAMENTO E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ093092 GABRIEL RIOS CORRÊA - RJ155681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. O art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos para o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias, não se aplica ao recurso especial nem ao agravo em recurso especial nas Cortes Superiores, exigindo-se instrumento de mandato contemporâneo ao ato recursal.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA59986396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5f6e2409-822d-427c-8b5c-e5aac14d2cec

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIAS ANTÔNIO BORGES DE ABREU e MEDIHOME – ASSISTÊNCIA CLÍNICA E REABILITAÇÃO DOMICILIAR LTDA (ELIAS e MEDIHOME) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figuram como agravados VITOR FROIMTCHUK, ANDRÉ LERNER FROIMTCHUK e SETRE – SERVIÇO DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA (VITOR, ANDRÉ e SETRE).

Nas razões do recurso, ELIAS e MEDIHOME apontaram (1) regularidade de sua representação processual no momento da interposição do recurso especial, por existir substabelecimento sem reserva de poderes em favor do advogado subscritor (índex 57); (2) desnecessidade de juntada de nova procuração em autos eletrônicos, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC; (3) erro da decisão monocrática ao manter a inadmissão com base no art. 21-E, V, do RISTJ, apesar da alegada cadeia de poderes válida; (4) pedido de reconsideração ou submissão do agravo interno ao colegiado (e-STJ, fls. 2.895-2.905).

Houve apresentação de contrarrazões por VITOR, ANDRÉ e SETRE defendendo o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, a manutenção da aplicação da Súmula 115/STJ, a preclusão consumativa do saneamento defeituoso e, *ad cautelam*, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; requereram a aplicação de multas dos arts. 1.021, § 4º, e 81 do CPC e majoração de honorários (e-STJ, fls. 2.932-2.941).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade de representação, constatando a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento válida no ato da interposição e a juntada posterior de procuração, o que não supre o vício.

As razões do agravo interno não afastam esses fundamentos fáticos e processuais nem comprovam, de modo efetivo, a cadeia de poderes anterior, razão pela qual mantenho a decisão agravada (e-STJ, fls. 2.889-2.890; 396-398).

A decisão da Presidência registrou que não houve juntada de procuração ou cadeia completa anterior à interposição, que a parte foi intimada para sanar o vício e

Documento eletrônico VDA59986396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5f6e2409-822d-427c-8b5c-e5aac14d2cec

que o mandato apresentado tem data posterior ao recurso, aplicando a Súmula 115/STJ: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*.

Nesses termos, incide o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual, no prazo estabelecido.***
> *2. "Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (AgInt no AREsp 1.948.501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma,julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.423.757/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 − sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE RECORRENTE DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO SEGUNDO POR EFEITO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA N. 115/STJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E NÃO CONHECIDO O SEGUNDO.*
> *1. Ingressando a parte com dois recursos da mesma espécie em ataque a uma única decisão, não há como se conhecer do segundo deles, que sofre os efeitos da preclusão consumativa, além de caracterizar violação ao princípio da unirrecorribilidade.*

Documento eletrônico VDA59986396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5f6e2409-822d-427c-8b5c-e5aac14d2cec

> ***2. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.*
> *4. Conforme entendimento desta Corte Superior, "a admissibilidade realizada pela instância a quo não vincula esta Corte Superior, tratando-se de um juízo de duplo controle ou controle bifásico" (AgInt no AREsp 1.686.946/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).*
> *5. Negado provimento ao agravo interno de fls. 771-780 (e-STJ) e não conhecido o de fls. 781-790 (e-STJ).*
> (AgInt no AREsp n. 2.403.063/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 – sem destaque no original)

De outra parte, na instância especial, não se aplica o art. 1.017, § 5º, do CPC, devendo ser juntada procuração contemporânea ao recurso especial, mesmo em se tratando de autos eletrônicos.

Confiram-se os seguintes julgados sobre a questão:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA NA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.*
> *2. É necessária a identificação do representante legal de pessoa jurídica no instrumento de procuração, sob pena de deficiência na representação processual, como ocorreu na hipótese, considerando a existência de mera assinatura aposta em procuração, sem qualquer identificação da pessoa que assina o instrumento.*
> *3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.*

Documento eletrônico VDA59986396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5f6e2409-822d-427c-8b5c-e5aac14d2cec

4. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.
5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.860.656/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025 − sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCURAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IRRELEVÂNCIA. INSTRUMENTO OUTORGADO ANTERIORMENTE AO RECURSO. NECESSIDADE. PROCESSOS ELETRÔNICOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. DISPENSA RESTRITA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ESPECIAL E AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É inexistente o recurso especial ou agravo em recurso especial subscrito por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.
2. A falta do mandato nos autos importa em não conhecimento do apelo nobre, ainda que se alegue que se trate de cumprimento de sentença e que a procuração conste do processo principal.
3. A procuração deve ser outorgada antes da interposição do recurso.
4. O art. 1.017, § 5º, do NCPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, regula apenas o agravo de instrumento, não se estendendo a regra ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.
5. É inviável a análise da suposta violação de princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.726.506/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 − sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.
1. Ação de execução de título extrajudicial.

Documento eletrônico VDA59986396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5f6e2409-822d-427c-8b5c-e5aac14d2cec

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Precedentes.
4. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, §5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes.
5. não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.494.401/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 5f6e2409-822d-427c-8b5c-e5aac14d2cec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.416 / RJ

Número Registro: 2025/0313830-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00962583820218190000 02783032220128190001 202524506938 27830322201281900019625838202181900 00

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIAS ANTONIO BORGES DE ABREU
AGRAVANTE	: MEDIHOME - ASSISTENCIA CLINICA E REABILITACAO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA - RJ073980
	VICTOR FONSECA BITTENCOURT - RJ238466
AGRAVADO	: VITOR FROIMTCHUK
AGRAVADO	: ANDRÉ LERNER FROIMTCHUK
AGRAVADO	: SETRE-SERVICO DE TRATAMENTO E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ093092
	GABRIEL RIOS CORRÊA - RJ155681
	LAURA REIS DA SILVA - RJ250612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60239527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: 0c5e99d0-ca94-41d4-9f57-4b97c8b1cf1d

AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO BORGES DE ABREU
AGRAVANTE : MEDIHOME - ASSISTENCIA CLINICA E REABILITACAO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA - RJ073980
AGRAVADO : VITOR FROIMTCHUK
AGRAVADO : ANDRÉ LERNER FROIMTCHUK
AGRAVADO : SETRE-SERVICO DE TRATAMENTO E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ093092
GABRIEL RIOS CORRÊA - RJ155681

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: 0c5e99d0-ca94-41d4-9f57-4b97c8b1cf1d